

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CHÃ GRANDE-PE.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, insertas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações posteriores, nos artigos 25, incisos IV, letra “a”, e VI, e 27, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.625/93 e no artigo 5º da Lei nº 7.347/85; vem à digna presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARATÉR LIMINAR em face da COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CGC/MF sob o nº 09.769.035/0001-64, situada na Av. Cruz Cabugá, nº 1387, Santo Amaro, CEP-50040-000, Recife-PE, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

### **1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

É função institucional do Ministério Público, dentre outras constitucionalmente previstas, a defesa dos interesses coletivos “lato sensu”. Assim dispõe o art. 129, III da Constituição Federal:

**“São funções institucionais do Ministério Público:**

.....

**III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos...”**

Na mesma esteira, a Lei Orgânica Estadual do Ministério

Público dispõe:

**“Art. 4º - Além de outras funções constitucionais e legais incumbe ao Ministério Público:**

.....

**IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:**

**a) a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indispensáveis e homogêneos.”**

Ratificando a legitimidade da atuação ministerial, disciplina a Lei nº 7347/85:

**“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**

.....

**II – ao consumidor;**

**Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público...”**

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor estabelece:

**“Art. 82 – Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:**

**I – O Ministério Público;”**

Impende frisar que o direito à adequada prestação do serviço público de fornecimento de água ao consumidor, espécie do gênero saneamento básico, é um direito intrinsecamente ligado à saúde. Esta, por sua vez, é um direito constitucionalmente assegurado na categoria de direito fundamental.

Nesse diapasão, visa a presente ação civil pública à proteção ao consumidor e, por via oblíqua, a saúde pública da população de Chã Grande; além de zelar pelo direitos de consumidores em número indeterminado, lesados pela companhia de fornecimento de água.

É de clareza meridiana a legitimidade do Ministério

Público na propositura da presente ação, a qual, à toda evidência, constitui-se em instrumento de proteção conferido pela Constituição Federal, com vistas à defesa do consumidor e saúde dos mesmos.

## 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPESA

Segundo dispõe o Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, em seu art. 2º, compete à Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores, a aplicação de penalidades e quaisquer outras medidas a ela relacionada na sua jurisdição, observados os critérios e condições das concessões municipais.

Destarte, tem-se como demonstrada a legitimidade ativa da COMPESA para figurar no polo passivo da presente demanda, haja vista ser a responsável pelo fornecimento de água nesta urbe.

## 3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE CHÃ GRANDE PARA CONHECER A AÇÃO.

Do teor da redação do artigo 2º da Lei 7.347/85 é taxativa ao dispor sobre a competência nas questões referentes aos interesses coletivos, *in verbis*:

**Art. 2º - A ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.**

Como cediço, a competência para o julgamento de ação civil pública é funcional do foro do local do dano, sendo tal competência como absoluta<sup>1</sup>, não prevalecendo apenas frente à competência federal (art.

<sup>1</sup> "Embora nas ações civis públicas o foro seja o do *local do dano*, a competência é, pois, absoluta e, conseqüentemente, não é territorial" (MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 13ª ed. São Paulo, 2001, p. 205.

109, inc. I, e §3º, da CF), quando não houver no local do dano vara da Justiça Federal.

Consoante magistério do Prof. Hugo Nigro Mazzilli, a *mens* do art. 2º da LACP “é facilitar o ajuizamento da ação e a coleta da prova, bem como assegurar que a instrução e o julgamento sejam realizados pelo juízo que maior contato tenha tido ou possa vir a ter com o dano efetivo ou potencial aos interesses transindividuais”<sup>2</sup>.

Neste caso, portanto, é competente o Juízo desta Comarca para o conhecimento da ação, tendo em vista ser a população de localidade do Chã Grande a prejudicada pelo não abastecimento de água nesta cidade.

#### 4. DOS FATOS

A água é fundamental à alimentação humana e elementar meio de higiene corporal, de alimentos e de ambientes. Não obstante, ser a COMPESA, concessionária a quem é cometida a execução do abastecimento, nesta cidade, ela não cumpre regularmente os seus deveres, e, ignorando a essencialidade do relevante serviço público concedido, oferta-o de modo inadequado.

Como cediço de todos que residem e trabalham nesta cidade, o abastecimento de água em Chã Grande sempre foi assaz precário.

Tendo o Ministério Público recebido queixas acerca da irregularidade no fornecimento de água neste município, fato que teria se agravado no mês de janeiro do corrente ano.

Segundo informações prestadas pelos reclamantes e pela própria COMPESA, nos autos do PA nº 01/2013, em trâmite nesta Promotoria, devido à falta de chuvas, os mananciais de Siriquita e Macacos que abastecem

---

<sup>2</sup> *Idem*, p. 201.

esta cidade entraram em colapso e, desde o mês de janeiro de 2013, apenas a Barragem de Amora Grande disponibilizava água para este município.

Todavia, consoante explicações da própria COMPESA, a Barragem de Amora Grande não estaria fornecendo uma vazão suficiente, qual seja, 27 (vinte e sete) litros/segundo, devido a problemas técnicos e estruturais (doc. anexos).

Tais problemas técnicos, aliada à escassez de chuvas que assolaram toda a região, provocaram desabastecimento de água em toda a cidade, desabastecimento este que perdurava de 15 a 30 dias, por mês, a depender da localidade.

Não obstante a descontinuidade na prestação de serviços por parte da empresa demandada em detrimento de número indeterminado de consumidores, as faturas foram emitidas e cobradas pela referida empresa (doc. anexos).

Além do mais, como se não bastasse a falta de água, a empresa demandada também possui problemas técnicos em sua rede de distribuição, permitindo a entrada de ar nos hidrômetros dos imóveis dos consumidores nas partes altas da cidade (que permeia toda a cidade, porque segundo dados do IBE, a cidade foi instalada no topo de um morro), bem como naqueles próximos à estação de tratamento da COMPESA, problema este admitido pela própria demandada nos documentos anexos.

O ar que sai das tubulações da COMPESA entra nos registros dos imóveis consumidores e é computado nos hidrômetros como sendo consumo de água, gerando cobrança de faturas exorbitantes, sem a devida prestação de serviços pela empresa fornecedora, ora demandada.

Tal problema foi objeto de reclamação, junto ao Ministério

Apesar de inúmeras tentativas por parte deste órgão ministerial, através de reuniões e notificações (doc. anexos), o problema da cobrança de ar pela empresa demandada ainda persiste, fato este agravado pelo fornecimento de água de forma precária, devido a falta de chuvas que assolaram a região nos meses de janeiro à abril de 2013, conforme relatado supra.

Contudo, a Compesa procedeu à cobrança indevida das contas relativas aos meses em que os moradores ficaram sem o abastecimento devido, tendo os consumidores efetuado os respectivos pagamentos, a fim de não verem suspenso o seu fornecimento de água, não obstante tal abastecimento se desse apenas 02 vezes por mês, em média.

Realizada audiência extrajudicial nesta Promotoria de Justiça, com participação desta Promotora de Justiça, de representantes da COMPESA, estes afirmaram, falsamente que o problema de entrada de ar na tubulação dos consumidores havia sido resolvido, comprometendo-se, ainda a fazer compensações nas contas futuras, tendo em vista a cobrança indevida referente a consumidores afetados pelo problema.

Não obstante, verifica-se a partir da documentação anexa, que a **COMPESA NÃO CUMPRIU COM O AVENÇADO NESTA PROMOTORIA, de tal sorte que os MORADORES das partes altas da cidade e nas proximidades da ETA CONTINUAM PAGANDO PELO FORNECIMENTO DE AR EM SUAS RESIDÊNCIAS.**

**NÃO BASTASSE ISSO, VERIFICA-SE QUE A COMPANHIA CONTINUA COBRANDO, INDEVIDAMENTE, PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA, SEM QUE TENHA PRESTADO DE FORMA A CONTENTO, DURANTE O PERÍODO DE MAIO DE 2012 ATÉ A PRESENTE**

**DATA, TAL SERVIÇO.**

Acrescenta-se que nos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, a COMPESA FORNECEU ÁGUA DE PÉSSIMA QUALIDADE, com coloração escura e exalando forte odor, fato este admitido pela referida empresa (doc. anexo).

No período de fevereiro até abril do ano em curso a COMPESA implementou um sistema de rodízio na cidade. Segundo este calendário (documento em anexo) o rodízio de abastecimento de água consistiria em um de 1 (dia) com água, e 15 (quinze) dias sem água, conforme calendário disponível no próprio site da empresa. Todavia, salientamos que há localidades na cidade que passaram mais de 30 (trinta) dias sem água.

Durante todo esse período, a Compesa não forneceu água a contento aos moradores desta cidade, disponibilizando um único caminhão pipa para toda a cidade, de tal sorte que, além de terem que pagar as contas da COMPESA por um serviço não prestado, os moradores, que são de baixa renda, se viram obrigados a pagar certos valores a caminhões pipa particulares, para obterem o mínimo de água necessário à sua subsistência.

É importante frisar que, conforme já destacado, apesar da ausência do serviço, a concessionária ré encaminhou regulamente as contas de cobrança por um serviço que não foi prestado, conforme cópias de contas em anexo.

É, simplesmente, aviltante a forma em que toda uma população, que paga pela prestação do serviço em comento é tratada. Submetida a ficar dias a fio sem água para beber, cozinhar, e manter a higiene própria e de seu lar, e ainda recebendo as indevidas e contínuas cobranças, em suas residências.

Cumpre ressaltar que, devido às chuvas que caíram nesta região nesses dois últimos meses, a situação de água neste município está

parcialmente normalizada, mas a entrada de ar na tubulação das residências continua acontecendo.

Frise-se que a empresa demandada não fez estorno nas faturas dos consumidores referente ao período em que não houve abastecimento de água e ainda continua cobrando pelo fornecimento de AR aos consumidores da cidade, conforme relato supra.

## 5. Do Direito

A água é bem de domínio público, uso comum do povo, conforme dispõe a Lei 9433/97. De outra banda, é também um recurso natural limitado e de valor econômico. O Poder Público é gestor desse bem, no interesse de todos.

A Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, **conforme os ditames da justiça social**, observado, entre outros, o **princípio da defesa do consumidor**(art.170, inc.V). Preceitua ainda a Carta Magna que cabe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei, que disporá, entre outros aspectos, sobre os **direitos dos usuários e a manutenção de serviços adequados**(art.175, parágrafo único, incisos. II e IV).

A Lei federal nº 8.987/95, que dispõe sobre as concessões de serviço público, preceitua:

Art.6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a **prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos.

§1º. **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança,**



**atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990, **são direitos e obrigações dos usuários:**

I- **receber serviço adequado;**

II- omissis;

III- omissis;

IV- **levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;**

V- **comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;**

VI- omissis.

Fundamentada nos dispositivos constitucionais antes mencionados, a Lei Estadual nº 10.904/93, ao tratar do assunto, dispõe:

Art.1º. O Estado de Pernambuco, nos limites da sua competência, e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverá o desenvolvimento econômico, nos termos em que dispõe o artigo 139 da Carta Magna Estadual, bem como, através da concessão de obras públicas, **da concessão e permissão de serviços públicos, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e do bem-estar da população”.**

Art.6º. Incluem-se preferencialmente entre os setores ou serviços públicos delegados, entre outros que a lei determinar:

I- **Abastecimento d'água: produção, controle e distribuição.**

Art.18. São cláusulas essenciais em todo contrato as que estabeleçam:

XXII- **responsabilidade da concessionária pela inexecução ou deficiente execução do serviço e respectivas penalidades, indicando a autoridade competente para aplicá-las.**

Art.37. São atribuições do concessionário:

I- **a execução fiel e adequada do serviço;**

II- **a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às suas expensas, no total ou em parte, de vícios, incorreções, falhas ou defeitos que se verifiquem na execução ou operação dos serviços, ou oriundo de queixas e reclamações dos usuários.**

Art.39. **São direitos dos usuários:**

II- o reconhecimento contratual, em seu favor, para **exigir a prestação do serviço, que não lhe pode ser negado ou retardado.**

O **Código de Defesa do Consumidor**, tratando das relações de consumo, preceitua que:

Art.6º. **São direitos básicos do consumidor:**

(...)

X- **a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.**

Art.22. **Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

**Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.**

Tratando dos princípios da generalidade, permanência, eficiência, modicidade e cortesia, o saudoso Hely Lopes Meirelles conceitua-os, da seguinte forma:

**“O princípio ou requisito da generalidade, significa serviço para todos os usuários, indiscriminadamente; o da permanência ou continuidade, impõe serviço constante, na área e período de sua prestação; o da eficiência, quer dizer serviço satisfatório, qualitativa e quantitativamente; o da modicidade, indica preços razoáveis, ao alcance de seus destinatários; o da cortesia, significa bom tratamento ao público”.**

“Esse conjunto de requisitos ou princípios é, modernamente, sintetizado na expressão **serviço adequado**, que a nossa Constituição adotou, com propriedade técnica, ao estabelecê-lo como uma das diretrizes para a lei normativa das concessões(art.175, parágrafo único, IV,)”, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 15ª edição, p.342.

Dos dispositivos e princípios acima referenciados, depreende-se claramente que os legisladores constituinte e ordinário, este federal e estadual, elegeram o consumidor ou usuário como centro de atenção do Estado, reconhecendo-lhe a vulnerabilidade no mercado de consumo.

Destaca-se, direta ou indiretamente, o respeito aos seus direitos, na perspectiva de assegurar-lhe saúde, segurança, dignidade, melhoria na qualidade de vida e proteção aos seus mais variados e relevantes interesses.

Finalmente, ressalto que a Lei estadual nº 11.426/97, no seu art.2º, incs. I e III, e o Decreto Estadual nº 20.269/97, no seu art. 2º, incs. I e III, dispoendo sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, preceitua que a água é um bem de domínio público e que, em situação de escassez, destina-se prioritariamente ao consumo humano e a dessedentação de animais.

## **6. DA TUTELA ESPECÌFICA ANTECIPATÒRIA**

Ante os argumentos expostos, infere-se que a situação em que se encontra a população de todo o município de Chã Grande não pode perdurar, sob pena de se tornar um problema crônico de proporções e consequências gravíssimas e imprevisíveis.

A contumácia da COMPESA, no sentido de assumir compromissos, perante o Ministério Público, e inclusive firmar Termos de Ajustamento de Conduta, em diversas comarcas, para, logo em seguida, descumprir-los, em sinal de total desrespeito e descomprometimento com a saúde e os direitos dos consumidores é fato notório que indica a má-fé com que age a citada companhia, sendo circunstância, que sem dúvida, pesa em seu desfavor.

É precisamente esse tipo de conduta assumida pela requerida que tem levado ao ajuizamento de diversas demandas, por parte dos órgãos de defesa dos consumidores, na busca da urgente atuação do Poder Judiciário, a fim de fazer cessar as situações de risco e os prejuízo gerados pela não prestação do serviço de fornecimento de água para a população.

No caso em tela, depreende-se que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, na forma do art. 12 da Lei 7.347/85.

Com efeito, é patente a plausibilidade do direito invocado, qual seja, o ***fumus boni iuris*** evidenciado pela flagrante desobediência às referidas normas constitucionais e infraconstitucionais, haja vista que a população carente desta comarca, especificamente da localidade acima apontada, encontra-se privada do acesso à água, direito este dotado de evidente liquidez e certeza.

De outra banda, resta patente o requisito do ***periculum in mora***, já que a permanência desta situação gera lesões graves e de difícil reparação à população mais humilde, notadamente os que se encontram enfermos e toda a população da mencionada localidade chã grandense.

Considerando que a população de Chã Grande é de aproximadamente 20.020 mil habitantes, segundo o Anuário 2011 dos municípios pernambucanos / AMUPE, com índice de pobreza de 57,94 %, considerando ainda que a cidade pode ser subdividida em 15 áreas, e tendo em conta o consumo de água por pessoa recomendado pela OMS é de cerca de 40 litros por dia, para o abastecimento de água, **REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO** que, a **ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA** e que seja concedida **MEDIDA LIMINAR**, determinando-se à COMPESA:

a) obrigação de fazer consistente **em suspender as faturas em atraso de toda população, a partir de fevereiro/2013**, invertendo-se o ônus da prova, para que a demandada comprove o fornecimento em cada uma das ligações da COMPESA nesta cidade no período retro.

b) Obrigação de fazer consistente em deduzir o valor nas faturas vincendas o correspondente ao valor da média de entrada de ar nos hidrômetros do consumidores nas localizadas afetadas pelo problema, ou seja, partes altas da cidade, bem como nas proximidades da estação de tratamento, até que o problema seja devidamente sanado, sob pena de **multa**, nos termos do art. 461, §5º, do CPC, a ser arbitrada por V.Exa.

## 7. DOS PEDIDOS

Em face de tudo quanto acima foi exposto, requer o

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

a) A citação da Compesa, no endereço acima, para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;

b) Seja confirmada a liminar acima requerida e mantida na sentença a antecipação de tutela já requerida;

c) Ao final, seja a presente ação julgada procedente em todos os seus termos, a fim de que seja a COMPESA condenada a cumprir obrigação de fazer consistente em fornecer, de forma regular e na quantidade mínima necessária, água própria para o consumo, em toda a extensão do município de Chã Grande, bem como para condená-la a anular todas as faturas não pagas pela população deste Município, nos meses em que não houve efetivo fornecimento de água, bem como solucionar efetivamente o problema de entrada de ar nos hidrômetros do consumidores nas localizadas afetadas pelo problema, ou seja, partes altas da cidade, bem como nas proximidades da estação de tratamento, bem como a obrigação de fazer consistente em deduzir o valor nas faturas vincendas o correspondente ao valor da média de entrada de ar nos hidrômetros do consumidores nas localizadas afetadas pelo problema, ou seja, partes altas da cidade, bem como nas proximidades da estação de tratamento, até que o problema seja devidamente sanado;

d) Provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, especialmente, juntada posterior de documentos, e oitiva de testemunhas, tudo desde logo requerido;

e) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85, e no art. 87, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), para fins do cumprimento do art. 258 do CPC.

Pede e aguarda deferimento.

Chã Grande, 14 de junho de 2013.

**Fernanda Henriques da Nóbrega**

Promotora de Justiça